



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10315.000537/00-35
Recurso nº : 125.616 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE
Interessada : CIMEL COMÉRCIO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS
PLÁSTICAS LTDA.
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.310

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Improcede a argüição de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, quando a infração imputada ao contribuinte encontra-se minuciosamente descrita em termo de verificação que instrui a peça básica, e o sujeito passivo, na impugnação, demonstra pleno conhecimento do seu conteúdo.

IRPJ - CUSTO DE PRODUÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - Nos casos em que o contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, a avaliação dos estoques dos materiais em processamento e dos produtos acabados deverá ser efetuada, pelo método de arbitramento, de acordo com os percentuais estabelecidos pelo art. 238 do RIR/94, não se admitindo a glosa total dos custos sob alegação de vícios e erros no livro de inventário. Constatado-se vícios, erros ou deficiências nos valores constantes no livro de inventário que torna imprestável a apuração do custo dos bens e serviços vendidos, poderá ser efetuado o arbitramento do lucro, na forma como prevista na legislação tributária.


CSLL – DECORÊNCIA - Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL o que foi decidido quanto ao IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre tais exigências.

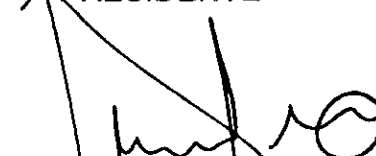
Recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA - CE

Processo nº : 10315.000537/00-35
Acórdão nº : 107-06.310

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10315.000537/00-35
Acórdão nº : 107-06.310

Recurso nº : 125.616
Recorrente : DRJ em FORTALEZA/CE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL em decorrência de ter a fiscalização glosado integralmente os custos dos produtos vendidos nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, sob a acusação de que a empresa, apesar de intimada, não apresentou planilha de cálculo de custo de produtos inventariados.

Ao decidir a impugnação, após rejeitar a preliminar de nulidade levantada, o julgador asseverou que não faz sentido supor que um estabelecimento industrial, no exercício de suas atividades, não venha a ter custos relativos aos produtos vendidos, daí porque não se pode admitir (nem a previsão legal para tanto) que se efetue a glosa integral desses valores, em decorrência de problemas na avaliação dos estoques de matéria prima, dos produtos em elaboração ou dos produtos acabados.

Aduziu o julgador que, nos casos em que o contribuinte não mantém sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, o art. 238 do RIR/94 (art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77) estabelece percentuais a serem considerados para avaliação dos estoques dos materiais em processamento e dos produtos acabados. Esse, portanto, deveria ter sido, em princípio, o procedimento adotado pela fiscalização para apurar o valor dos estoques finais da autuada e conseqüente custo dos produtos vendidos.

Registrou ainda a autoridade julgadora de primeiro grau que a divergência entre a unidade do produto descrita na nota fiscal (M1) e a unidade adotada no livro de inventário (Kg) não é fator que impossibilite a avaliação do estoque do contribuinte.

Processo nº : 10315.000537/00-35
Acórdão nº : 107-06.310

Declarou improcedente a exigência fiscal do IRPJ e da CSLL, por decorrência. É dessa decisão que recorre de ofício.

É o Relatório.

NR

Processo nº : 10315.000537/00-35
Acórdão nº : 107-06.310

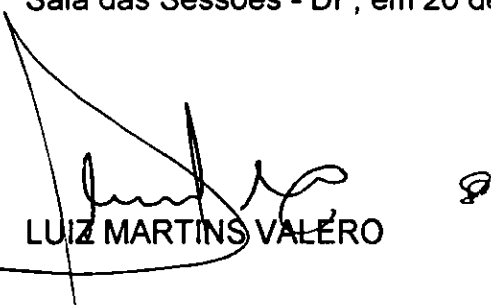
VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator:

Não há dispositivo legal que ampare a pretensão do fisco em glosar integralmente os custos do contribuinte. Até mesmo no arbitramento do lucro, medida extrema, a legislação tributária reconhece custos.

Voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.


LUIZ MARTINS VALERO